SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 892336 - MG (2024/0053058-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	SANDRA DE MORAES RIBEIRO
ADVOGADA	:	SANDRA DE MORAES RIBEIRO - MG061824
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	WILSON LEITE DE PAULA (PRESO)
CORRÉU	:	EDGAR DE ALMEIDA SILVA
CORRÉU	:	LAZARO JORDAO PIMENTEL
CORRÉU	:	THIAGO MARCELO JESUS CORREA
CORRÉU	:	ADELMO QUEIROGA JORGE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM OUTRAS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por crime de roubo majorado, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, visando à declaração de nulidade do reconhecimento fotográfico e do cerceamento de defesa, para o fim de desconstituir a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão envolve a análise da validade do reconhecimento fotográfico e a alegação de cerceamento de defesa pela ausência do acusado na audiência de instrução e julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.
4. O reconhecimento fotográfico não foi o único fundamento da condenação, que também se baseou em delações de corréus e prova testemunhal.
5. Não houve cerceamento de defesa, pois a presença do acusado na audiência foi dispensada pelo defensor, e não se demonstrou prejuízo concreto ao réu, conforme entendimento pacífico do STJ.
6. A condenação, por si só, não gera prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que a nulidade acarretaria absolvição ou desclassificação da conduta, o que não ocorreu no caso.

Documento eletrônico VDA48002479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/06/2025 11:14:23
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2025. Código de Controle do Documento: 400fceae-9199-4dd9-be29-459271c316fe

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.
Tese de julgamento: "1. A impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal não é cabível quando já transitada em julgado a sentença condenatória. 2. É válida a condenação baseada em reconhecimento fotográfico corroborado por outras provas independentes. 3. A presença do acusado na audiência de instrução e julgamento, quando dispensada pelo defensor e sem demonstração de prejuízo concreto, não configura cerceamento de defesa."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CF/1988, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe de 25/11/2024; STJ, AgRg no HC 779.678/SC, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 30/11/2022; STJ, AgRg no HC 616.306/BA, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 5/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48002479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/06/2025 11:14:23
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2025. Código de Controle do Documento: 400fceae-9199-4dd9-be29-459271c316fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 892336 - MG (2024/0053058-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	SANDRA DE MORAES RIBEIRO
ADVOGADA	:	SANDRA DE MORAES RIBEIRO - MG061824
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	WILSON LEITE DE PAULA (PRESO)
CORRÉU	:	EDGAR DE ALMEIDA SILVA
CORRÉU	:	LAZARO JORDAO PIMENTEL
CORRÉU	:	THIAGO MARCELO JESUS CORREA
CORRÉU	:	ADELMO QUEIROGA JORGE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM OUTRAS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por crime de roubo majorado, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, visando à declaração de nulidade do reconhecimento fotográfico e do cerceamento de defesa, para o fim de desconstituir a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão envolve a análise da validade do reconhecimento fotográfico e a alegação de cerceamento de defesa pela ausência do acusado na audiência de instrução e julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.

Documento eletrônico VDA47178198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/05/2025 01:53:57
Código de Controle do Documento: 96566031-80a2-446f-9008-e6c3d780e9e1

4. O reconhecimento fotográfico não foi o único fundamento da condenação, que também se baseou em delações de corréus e prova testemunhal.

5. Não houve cerceamento de defesa, pois a presença do acusado na audiência foi dispensada pelo defensor, e não se demonstrou prejuízo concreto ao réu, conforme entendimento pacífico do STJ.

6. A condenação, por si só, não gera prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que a nulidade acarretaria absolvição ou desclassificação da conduta, o que não ocorreu no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal não é cabível quando já transitada em julgado a sentença condenatória. 2. É válida a condenação baseada em reconhecimento fotográfico corroborado por outras provas independentes. 3. A presença do acusado na audiência de instrução e julgamento, quando dispensada pelo defensor e sem demonstração de prejuízo concreto, não configura cerceamento de defesa."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CF/1988, art. 5º, LV.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe de 25/11/2024; STJ, AgRg no HC 779.678/SC, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 30/11/2022; STJ, AgRg no HC 616.306/BA, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 5/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Wilson Leite de Paula**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Revisão Criminal n. 1703802-08.2023.8.13.0000).

Narram os autos que o paciente foi condenado a 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I e II e 288, paragrafo único, todos do Código Penal.

Neste *mandamus*, a impetrante alega a ilicitude da prova em razão de irregularidades que existiram no momento do reconhecimento do paciente, ofendendo o art. 226 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA47178198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/05/2025 01:53:57
Código de Controle do Documento: 96566031-80a2-446f-9008-e6c3d780e9e1

Aduz que a presença do paciente, na audiência de instrução e julgamento, foi dispensada, inclusive pela Defensoria Pública à época, por que não havia viatura que o levasse, preso em Belo Horizonte, à cidade de Governador Valadares, onde aconteceu o referido ato.

Menciona que *o Defensor Público contribuiu em muito para a acusação, deixando de garantir o principio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, logo, deve ser reconhecido o vício, eis que substancial e insanável* (fl. 15).

Requer, inclusive liminarmente, *a declaração da nulidade do reconhecimento, por ofensa ao art. 226 do CPP, reconhecer a nulidade absoluta por cerceamento de defesa, em afronta ao previsto no art. 5º, LV, da CF/88, e por inobservância à Sumula 523 do STF* (fl. 18).

Em 26/2/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 860/861).

Prestadas as informações (fls. 867 e 888/889), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 967/973, pelo não conhecimento da impetração ou, se conhecida, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória (AgRg no HC n. 815.458/RS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024).

No caso vertente, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice.

Pelo que se depreende do acórdão impugnado, *o reconhecimento não foi o único fundamento da condenação, sustentada especialmente pelas delações dos corréus Edgard de Almeida Silva e Lázaro Jordão Pimentel e pela prova testemunhal* (fls. 830/831). Assim, ainda que se reconhecesse a existência de algum eventual vício n o reconhecimento fotográfico, esse não se afigura como o único elemento probatório que lastreia a condenação, que se encontra amparada em outras provas independentes (*independent source*), aplicando-se a ressalva contida no próprio

Documento eletrônico VDA47178198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/05/2025 01:53:57
Código de Controle do Documento: 96566031-80a2-446f-9008-e6c3d780e9e1

leading case da Sexta Turma desta Corte, firmado no julgamento do HC n. 598.886/SC (AgRg no HC 779.678/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/11/2022).

Quanto à alegação de cerceamento de defesa em razão da ausência do acusado na audiência de instrução e julgamento, o Tribunal *a quo* consignou que, *conforme previa o rito processual da época, o réu foi interrogado por precatória (fl. 423) e apresentou defesa prévia (fls. 425/426). Após, ocorreu audiência, no distrito da culpa (Governador Valadares), oportunidade em que foram inquiridas as vítimas e duas testemunhas (fl. 449). Constou em ata: "Ausente também o acusado, que se encontra preso em Belo Horizonte/MG, tendo o Defensor dispensado sua presença ao ato". **Ora, além de ter havido expressa dispensa por parte do defensor em atuação na audiência, não se pode falar em prejuízo, notadamente porque o interrogatório do réu, ao contrário do que hoje se entende, não era relevante instrumento de defesa, já que ocorria antes da oitiva das testemunhas**. Ademais, o município de Governador Valadares dista de cerca de trezentos quilômetros da capital, sendo relativa a nulidade decorrente da sua não participação na colheita dos depoimentos, devidamente acompanhada pelo Defensor Público* (fl. 828 - grifo nosso). E concluiu: *Ressalte-se, em alegações finais, não houve qualquer manifestação da defesa quanto à nulidade que agora suscita (fls. 605/609)* - fl. 829.

Ora, consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve a parte prejudicada suscitar a nulidade na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, o que não ocorreu em relação à dispensa da presença do acusado na instrução processual. Sobre o tema, entre outros, o AgRg no HC n. 616.306 /BA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021.

Afora isso, aqui a compreensão é de que não se afasta qualquer nulidade quando não está comprovado nenhum prejuízo ao paciente. *Nesse aspecto, vale destacar que a via estreita do habeas corpus (ou de seu recurso ordinário), não permite o aprofundado exame do acervo fático-probatório, única providência cabível para se concluir pela configuração das nulidades aduzidas, haja vista que não foi apontada, de plano, qual teria sido, concreta e efetivamente, o prejuízo suportado pelo paciente. Nesta sede, a Defesa não indicou eventual linha de defesa diversa que poderia ter sido adotada, caso a nulidade suscitada no presente writ fosse reconhecida, ou de que forma a renovação do ato processual beneficiaria o ora paciente. Tais circunstâncias afastam a ocorrência de prejuízos à Defesa e impedem o reconhecimento da nulidade arguida* (AgRg no HC n. 691.007/BA, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 26/11/2021).

E *a condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal*

Documento eletrônico VDA47178198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/05/2025 01:53:57
Código de Controle do Documento: 96566031-80a2-446f-9008-e6c3d780e9e1

ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos (AgRg no AREsp n. 2.192.337/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023) – (AgRg no HC n. 837.330/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

Não há, pois, flagrante ilegalidade a ser reparada.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA47178198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/05/2025 01:53:57
Código de Controle do Documento: 96566031-80a2-446f-9008-e6c3d780e9e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 892.336 / MG

Número Registro: 2024/0053058-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0105061804966 10000231703802000 105061804966 17038020820238130000

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	SANDRA DE MORAES RIBEIRO
ADVOGADA	:	SANDRA DE MORAES RIBEIRO - MG061824
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	WILSON LEITE DE PAULA (PRESO)
CORRÉU	:	EDGAR DE ALMEIDA SILVA
CORRÉU	:	LAZARO JORDAO PIMENTEL
CORRÉU	:	THIAGO MARCELO JESUS CORREA
CORRÉU	:	ADELMO QUEIROGA JORGE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

Documento eletrônico VDA47930877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:25:32
Código de Controle do Documento: d9f4849f-040c-4cf2-958f-a1eb64fc943c

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA47930877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:25:32
Código de Controle do Documento: d9f4849f-040c-4cf2-958f-a1eb64fc943c